



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027772-64.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante GILMAR NERES SANTANA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1027772-64.2023.8.26.0114

Apelante: Gilmar Neres Santana

Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS

Comarca: Campinas – 11ª Vara Cível

Juíza de Direito: Ana Lia Beall

Voto nº 4075

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – SEQUELA NA COLUNA LOMBAR – BENEFÍCIO INFORTUNÍSTICO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL – AFASTAMENTO – PERÍCIA MÉDICA OFICIAL: AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame.

- Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício acidentário. O recorrente alega ter incapacidade para a sua função habitual por condições adversas no desenvolvimento das atividades laborativas, afetando sua coluna lombar.

II. Questões em discussão:

- [a] Necessidade de renovação da prova pericial, pela alegada instrução deficiente;
- [b] Se, com base nas provas dos autos, o apelante tem direito ao benefício pleiteado.

III. Razões de decidir.

- A preliminar de renovação da prova pericial foi rejeitada, por desnecessidade no caso, pela observação de a perícia oficial ser suficiente e tecnicamente esclarecedora.
- **Mérito:** o pedido é mesmo improcedente, pois a perícia médica oficial demonstrou que a patologia do apelante não se consolidou em incapacidade laborativa, assim como a ausência de demonstração de limitação ou restrição de funcionalidade incapacitante.

IV. Dispositivo.

- **Preliminares rejeitadas e recurso improvido.**

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor e, em resumo, assevera que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de lesão na coluna lombar, moléstia atribuída às condições adversas que suportou, razão pela qual entende fazer jus ao benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente pela r. sentença (fls. 182/188).

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 193/202) e, em síntese, busca a reforma da r. sentença, para o fim de julgar procedente a ação, sob as assertivas de: reabertura da fase instrutória para então apresentar novas provas da lesão do polegar direito; existência de suporte fático para a hipótese prevista pelo artigo 86 da Lei nº 8.213/91; a documentação constante nos autos assevera que o obreiro padece de patologia de origem ocupacional por posições ergonômicas inadequadas e confirma suas limitações funcionais; demonstração do nexu concausal entre a doença desenvolvida e atividades exercidas em seu último vínculo empregatício; demonstração de lesão no dedo direito (acidente do trabalho típico) e limitações decorrentes do acidente do trabalho; o Juiz não está adstrito ao laudo, podendo firmar o seu convencimento com outros elementos objetivos existentes nos autos, levando em conta sua livre convicção pessoal; havendo incapacidade, ainda que mínima, a pretensão obreira se encontra plenamente amparada; observância e aplicação dos princípios da verdade real, *in dubio pro misero* e da dignidade humana.

Transcorreu *in albis* o prazo para a Autarquia Previdenciária apresentar contrarrazões de apelação (certidão: fls. 212).

Ausentes apresentações tempestivas de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, não há que se falar em refazimento da perícia médica.

A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do Julgador.

O laudo juntado aos autos (fls. 98/120) é consistente

sob o ponto de vista técnico e conclusivo o suficiente para formar a convicção do Magistrado, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação (mesmo por depoimento testemunhal).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal definiram de modo cristalino que: “2. *O art. 370, caput e parágrafo único, do CPC/2015 (art. 130 do CPC/1973) consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas, constantes dos autos, que entender aplicáveis ao caso concreto.* 3. *Com efeito, os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.*” (AREsp nº 1.696.860/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 08.09.2020, DJe 15.10.2020); “3. *Vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados nessa operação intelectual. Não vigora mais entre nós o sistema das provas tarifadas, segundo o qual o legislador estabelecia previamente o valor, a força probante de cada meio de prova.*” (RHC 91.691-1/SP, Relator Ministro Menezes Direito, Primeira Turma, v.u., j. 19.02.2008, DJe 74, divulgação 24.04.2008, publicação 25.04.2008, Ementário 02316-05/01035, LEXSTF vol. 30, nº 357, 2008, págs. 350/366).

Assim sendo, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ou por violação ao princípio do contraditório e do devido processo legal.

Esse é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e também pelo Superior Tribunal de Justiça:

“*Ementa: [...] ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL.*”

DISCRICIONARIEDADE. SISTEMA DE PERSUASÃO RACIONAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. [...]

[...]

3. *A discricionariedade associada ao deferimento da produção probatória decorre implicitamente do sistema de persuasão racional, em que o Estado-Juiz figura como destinatário do conjunto probatório e atua, mediante critérios de liberdade regrada, nas etapas de admissão e valoração da prova. Eventual divergência com entendimento adotado pelo Juízo de origem, em relação à relevância da produção da prova técnica, demandaria o reexame de fatos e provas, o que seria inviável na via estreita do habeas corpus.*

[...]

5. *Agravo regimental desprovido.”*

(AgR RHC nº 142.982/MG, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, v.u., j. 22.06.2018, Processo Eletrônico, DJe 153).

No mesmo sentido: MS nº 27.621/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Relator p/ Acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 07.12.2011, RTJ 228-1/326; HC nº 101.698/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18.10.2011, DJe 227.

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] PROVAS. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. [...]

[...]

4. *A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz (artigos 370 e 371), o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.*

5. *Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para acolher a existência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização da perícia, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.*

[...]

7. *Agravo interno não provido.”*

(AgInt no AREsp nº 1.704.662/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, v.u., j. 30.08.2021, DJe 03.09.2021).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.803.906/SC, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, v.u., j. 17.05.2021, DJe 20.05.2021; REsp nº 1.798.895/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 16.05.2019, DJe 12.09.2019; AgInt no AREsp nº

1.639.438/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, v.u., j. 10.05.2021, *DJe* 13.05.2021, RSDF 126/133; AgInt no AREsp nº 1.802.174/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, v.u., j. 26.04.2021, *DJe* 28.04.2021.

E não é demais ressaltar que a causa de pedir contida na petição inicial (fls. 01/04) delimita os limites da lide, de modo que, de acordo com o princípio da congruência ou adstrição, a condenação do réu não pode ser motivada por fato que não esteja na *causa petendi*, o que está positivado nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Ademais, tampouco é possível a alteração da causa de pedir no atual estágio processual, conforme dispõe o artigo 329 do novo Código de Processo Civil:

“Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar”

Desta forma, a verificação da redução da capacidade laborativa e do liame ocupacional restringem-se tanto ao acidente de trabalho quanto ao membro corporal objeto de sequela narrados na inicial, os quais constaram expressamente na petição inicial (“*move a presente ação acidentária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelas razões de fato e fundamentos de direito que passa a expor*”; “*Em fevereiro de 2023, o requerente*

sofreu acidente do trabalho (CONCAUSA), devido os esforços físicos nos movimentos repetitivos por mais de 23 anos de trabalho na empresa supracitada, foi diagnosticado com lesão na coluna lombar.” — fls. 01; “Evoluiu com sequelas, pois tem dificuldades para elevar carga pesada, subir e descer degraus, agachar e levantar e ficar longos períodos na posição ortostática.” — fls. 02), sendo as afirmações do recorrente de: “IV – DO ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO – LESÃO NO DEDO DIREITO.”; “Veja Excelências, que além da lesão na coluna lombar, também temos a sequela de esmagamento de falange distal de polegar direito, que é de origem de acidente do trabalho.” (sic fls. 197) completamente fora do contexto da peça exordial constante dos presentes autos, beirando as fronteiras da litigância de má-fé, mas, “[...] a má-fé, como se sabe, não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015” (STJ, EDcl no AgInt no AREsp nº 844.507/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, v.u., j. 08.10.2019, DJe 23.10.2019).

Afastadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito.

O recurso do autor não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, o pleito autoral fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em lesão na coluna lombar, moléstia atribuída às condições adversas que suportou o autor em suas funções como telhador / calheiro, com redução de sua capacidade laborativa, fazendo jus ao amparo infortunistico.

Realizada a perícia médica (fls. 98/120), o Perito constatou: “8. Histórico Clínico-Ocupacional”; [...]; “A parte autora informa que trabalhava com instalação de calhas. Subia em telhados, fazia reparos e instalava as calhas (material galvanizado). Informa que utilizava tesoura, marteleiro, rebiteadeira, lixadeira. Ainda, conforme relato, alega que iniciou quadro doloroso em coluna lombar em meados de 2021. Assim, procurou atendimento médico especializado; sendo avaliado e solicitado exames. Após a realização de exames complementares foi diagnosticado quadro clínico compatível com abaulamento discal L3-L4, L4-L5 e L5-S1. Realizou tratamento conservador. Permaneceu sem trabalhar entre 02/2023 até 06/2023 (SIC). Entretanto, teve 2 perícias indeferidas pelo INSS. Não exerceu

*função readaptada/restrita. Em 18/10/2023 foi vítima de acidente de trabalho com fratura em polegar (não objeto desta perícia).”; “Situação atual.”; “Queixa de dor lombar esporádica, sem radiculopatia. Nega limitações para suas atividades diárias e sociais. Refere estar melhor em relação a coluna. Faz acompanhamento médico regular devido a lesão em mão direita (polegar). Nega fisioterapia atual pelo quadro de dor lombar. Está afastado do trabalho.” (fls. 104/105); [...]; “12. Exame Físico Geral”; [...]; “13. Exame Físico Especial”; [...]; (fls. 107/109); “14. Discussão Médico-Legal e Conclusão”; [...]; “Cabe destacar que os exames complementares devem ser interpretados à luz do raciocínio clínico (e em conjunto com os dados clínicos, epidemiológicos e laboratoriais da pessoa). Portanto, as alterações nos exames complementares, por si só, não definem doença nem incapacidade.”; [...]; “Sobre a Doença.”; “A parte requerente é portadora das seguintes doenças.”; “1) Lombalgia crônica, estabilizada, sem radiculopatia, CID M54.5.”; “2) Sequela de esmagamento de falange distal de polegar direito (não objeto desta perícia).”; “A história narrada relaciona-se a queixa clínica (lombalgia) com agravamento em 02/2023. A anamnese, o exame físico pericial e os documentos/exames apresentados confirmam as doenças/lesões.”; “Em razão das doenças, a parte periciada foi tratada de forma conservadora. Não recebeu indicação cirúrgica.”; “Durante o pacto laboral, não houve afastamento do trabalho com percepção de benefício pelo requerido pelo quadro de dor lombar.”; “Não houve reabilitação ou readaptação.”; “Segundo os relatos obtidos, atualmente a parte autora não trabalha e recebe benefício previdenciário (afastado devido ao acidente de trabalho sofrido em 10/2023).”; “Autor não apresentou documentos comprobatórios de tratamento atual envolvendo o segmento lombar.”; “**Sobre a Capacidade Laboral**.”; “Em relação ao quadro de dor lombar aguda, existiu incapacidade total e temporária entre meados de 02/2023 até 05/2023.”; “**No momento, os achados do exame físico não evidenciam incapacidade laborativa.**”; “No exame clínico apurado não foi determinada a presença de sinais objetivos de comprometimento da anatomia e funcionalidade (biomecânica) do segmento lombar.”; “**Sobre o Nexo Causal**.”; “No presente caso, o aspecto das lesões, nos exames de imagem apresentados, é compatível com processo crônico -degenerativo e relacionado a fatores degenerativos e constitucionais.”; “Entretanto, o trabalho*

*desempenhado (calheiro) atuou como concausa temporária ao agravamento do quadro clínico de lombalgia. Existiu relação concausal.” (fls. 110/113 – **realces acrescidos**); [...]; “16. Respostas aos Quesitos da Parte Requerente fls. 59/60”; [...]; “6) As lesões no requerente, decorrentes do acidente do trabalho (concausa), diminuíram, que seja minimamente sua capacidade laborativa para exercer as atividades habituais de Telhador/Calheiro? Sim/Não. Caso acredite que não, favor justificar a resposta. No momento, não há limitação ou dano permanente na coluna lombar capaz de gerar incapacidade.”; “7) É fato que para o requerente exercer a mesma atividade laborativa habitual de Telhador/Calheiro, terá que fazer um esforço físico maior devido ao acidente do trabalho (concausa)? Sim/Não. Caso acredite que não, favor justificar a resposta. Não há incapacidade atual relacionada a doença em coluna lombar.” (fls. 117/118 – **realces acrescidos**).*

Como se vê, a instrução probatória foi exaustiva; o Perito embasou toda a sua fundamentação no quadro clínico apresentado, nos documentos e nos exames acostados aos autos, ao passo que o autor não apresentou qualquer prova atual que infirmasse as conclusões periciais, restando, assim, totalmente isoladas as suas alegações. De fato, o laudo colacionado aos autos é bastante claro e não foi incompleto, contraditório ou equivocado e nem restou isolado no contexto probatório, pois o Perito concluiu de forma objetiva e fundamentada que não há limitação ou restrição de funcionalidade incapacitante, de modo que todas as questões relevantes para o deslinde da causa foram respondidas, sendo desnecessários maiores esclarecimentos. Ademais, robusta e segura a prova técnica, não se encontrando nos autos qualquer elemento de relevo que a contrarie, são inafastáveis suas conclusões.

Ressalte-se que, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC/2015), *in casu*, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica, razão pela qual sua força probante não pode ser mitigada.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara:

0015182-18.2010.8.26.0053

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Valdecir José do Nascimento

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 07.10.2014

Data de publicação: 07.10.2014

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSENTE O NEXO ETIOLÓGICO, A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO. ADEMAIS, O LAUDO JUDICIAL NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

0007090-91.2014.8.26.0156

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Nazir David Milano Filho

Comarca: Cruzeiro

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 17.04.2024

Data de publicação: 17.04.2024

Ementa: AÇÃO ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – SEQUELA EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – DESCABIMENTO – LAUDO NÃO COMBATIDO CIENTIFICAMENTE – BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – SENTENÇA MANTIDA. Recurso do autor desprovido.

E, na observância do entendimento tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal: “*segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes.*” (REsp nº 1.795.790/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 28.03.2019, *DJe* 22.04.2019, *RSTP* 360/141), no mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.475.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., j. 19.04.2018, *DJe* 08.05.2018; STJ, AgInt no AREsp nº

1.883.040/SP, Relator Ministro Manoel Erhardt [Desembargador Convocado do TRF5], Primeira Turma, v.u., j. 22.11.2021, *DJe* 24.11.2021; “*EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.4.2013. [...] 3. Agravo regimental conhecido e não provido.*” (STF, AgR ARE nº 919.548/ES, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, v.u., j. 03.11.2015, publicação 18.11.2015), no mesmo sentido: STF, AgR ARE nº 1.412.035/SP, Presidente e Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, v.u., j. 21.11.2023, julgamento 21.11.2023, publicação 04.12.2023.

Assim sendo, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, conclui-se que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico. Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.

As partes tiveram ciência do laudo e o obreiro não o impugnou (fls. 128/136).

Como se vê, não há incapacidade para o labor.

Para fazer jus ao recebimento do benefício de natureza acidentária, cabe ao autor demonstrar, além da existência de incapacidade laborativa, prova indubitável no sentido de que a(s) patologia(s) examinada(s) seja(m) decorrente(s) do trabalho desenvolvido. Seguindo este entendimento, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal

com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade, o que afasta a pretensão deduzida.

Nos termos acima delimitados, ante a ausência de incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86, Lei nº 8.213/91).

E, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL, À LUZ DO LAUDO PERICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.”*; *“I. Conforme expressa previsão do art. 86, caput, da Lei 8.213/91, “o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.*; *“II. No caso específico dos autos, conforme o laudo pericial, expressamente referido na sentença de improcedência da ação, apesar da lesão, inexistente redução da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de sua atividade profissional habitual, requisito necessário à concessão de auxílio-acidente.”*; *“III. Agravo Regimental improvido.”* (AgRg no REsp nº 1.404.570/SC, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, v.u., j. 03.03.2015, DJe 10.03.2015); *“Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral, uma vez que o auxílio-acidente visa a indenizar e a compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.”* (AREsp nº 1.520.280/ES, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 08.10.2019, DJe 18.10.2019).

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada, observando-se, apenas, que o autor está isento do pagamento dos ônus sucumbenciais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, rejeitadas as preliminares arguidas,
NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos expostos na fundamentação.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator